



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 31 de agosto de 2021

nº 2424 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 30
>>Avisos	Pág. 32

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 33
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01788/21– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face o Acórdão APL-TC 00181/21, Processo 00847/21

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado (CPF 995.011.800-00)

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE SANADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo sido prolatada decisão monocrática que esclarece eventual obscuridade na operacionalização de repasses ao IPERON, mostra-se desarrazoado conhecer e dar prosseguimento aos Embargos de Declaração em apreço, manejados para esclarecimento das mesmas questões, visto que não mais possui objeto.
2. O processo é meio para concretização da prestação jurisdicional e seu desenvolvimento deve se dar de forma dialética e racional, inspirado por princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais está a *razoável duração do processo* e a *economia processual*, que visam propiciar uma tempestiva prestação jurisdicional, que efetive o acesso ao direito com o mínimo de emprego de atividade processual. Ou seja, sem prolongamentos e custos indevidos.
3. Embargos não conhecidos.

DM 0210/2021-GCESS

1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Acórdão APL-TC 00181/21, prolatado no Processo 00847/21, que apurou o excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição Estadual (EC 142/2020), que destina o excesso de arrecadação à equalização do déficit atuarial do RPPS dos servidores do Estado.
2. O acórdão restou da seguinte forma ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 168, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE REPASSES ORIUNDOS DE DUODÉCIMOS À FUNDOS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO A VEDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REPASSE DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO FUNDO CAPITALIZADO DO RPPS.

 1. Nos moldes do art. 249 da Carta da República, admite-se a alocação de recursos de qualquer natureza em fundo previdenciário, constituindo exceção à regra constante no art. 168, §1º, da Carta da República, após EC 109/21, que veda o repasse de recursos oriundo de duodécimo à Fundos.
 2. À luz do princípio da unidade da Constituição, impõe-se a concordância prática entre os enunciados em disputa, como medida tendente à preservação do núcleo dos interesses tutelados, notadamente o equilíbrio das contas públicas e dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos, pois complementares.
 3. Em meio a esse contexto, revela-se adequado o art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, que prevê a destinação do excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, para manutenção do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência dos Servidores do Estado.
 4. Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão
 5. O Fundo Financeiro é por natureza deficitário, constituindo atecnia legislativa a menção a seu equilíbrio atuarial e a destinação de recursos para tal finalidade.
 6. Melhor atende aos valores e fins buscados pela Constituição, com especial destaque ao equilíbrio atuarial do RPPS expressamente consignado no dispositivo, o repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 7. Os recursos, repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado com objetivo de promoção do equilíbrio atuarial do regime de previdência, não deverão ser computados no limite da despesa total com pessoal, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os requisitos específicos elencados na Portaria MPS 746/2011 do Ministério da Previdência Social.

3. Com a finalidade de dar cumprimento à ordem de repasse de valores ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, o embargante suscita a existência de omissão na decisão quanto à forma de operacionalização dos repasses. Ou seja, se devem ser realizados mediante execução orçamentária ou transferência financeira, bem como o roteiro contábil aplicável.
4. Os autos vieram, então, conclusos para análise.
5. É o relatório. **Decido.**
6. A omissão apontada no caso em apreço diz respeito a forma de operacionalização do repasse de recursos ao IPERON, questão não abordada no acórdão recorrido, que se ateve a analisar a juridicidade dos repasses em meio às alterações trazidas pela EC 109/2021 e a apurar o excesso de arrecadação do Estado, que era o objeto inicial do feito.
7. A despeito de o acórdão não ter tratado sobre questões práticas para cumprimento da decisão, esta relatoria já se manifestou acerca do tema por meio da DM 0203/2021-GCESS, prolatada ainda em 23/08/2021, oportunidade em que respondeu aos questionamentos ora formulados, os quais foram também apresentados por parte dos demais órgãos autônomos e Poderes, que o fizeram por meio de mera petição.
8. Pela pertinência, transcreve-se trecho da decisão monocrática referida, a qual traz esclarecimentos acerca da operacionalização dos repasses e elastece o prazo para cumprimento da obrigação em 60 dias para todos os Poderes e Órgãos autônomos.
- [...] Inicialmente importa asseverar que o repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado.
14. Tanto é que o dispositivo constitucional é claro ao dispor, em seu §1º, que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto no artigo, o que reforça a desnecessidade de lei autorizadora, visto não ser dado ao legislador dispor de forma diversa quanto ao excesso de arrecadação.
15. Por consequência e em resposta ao questionamento formulado, conclui-se não ser necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020.
16. Tal afirmação, no entanto, não desobriga o cumprimento da ordem constante no art. 89 e 93 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, e que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, sejam também objeto de registro, individualização e controle contábil, como é o caso deste repasse financeiro.
17. Desta forma, todos **os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registrados contabilmente como adiantamento concedido, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.**
18. Em harmonia com o registro contábil nos Poderes e Órgãos autônomos, o IPERON também deverá efetuar o registro em conta contábil específica, no grupo de contas correspondente a "Outras Obrigações a curto prazo – intra OFSS". Inclusive, os valores eventualmente já repassados ao IPERON devem possuir o mesmo tratamento contábil.
19. Por todo o exposto, a efetivação do repasse tratado nos autos se cristaliza por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem a necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.
- II – Do prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21
20. O acórdão APL-TC 00181/21 fixou o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão e repasse dos valores ao IPERON, diante da gravidade do cenário deficitário observado e da ciência de que tão logo sejam remetidos os valores, maiores serão os rendimentos das aplicações e antes será iniciado o prazo de cinco anos para que, finalmente, os recursos possam ser utilizados para fazer frente às obrigações do RPPS.
21. Entretanto, do que se vê nos autos, os interessados enfrentam obstáculos de natureza operacional que impossibilitaram a realização dos repasses dentro do prazo, justificando a dilação do prazo inicialmente assinalado.
22. Sendo o caso, ainda que a operacionalização não demande atos complexos, conforme demonstrado acima, mostra-se pertinente a concessão de mais sessenta dias para cumprimento da decisão, nos termos requeridos pela Presidência desta Corte de Contas, prazo esse que deve ser estendido a todos os Poderes e órgãos autônomos como medida de isonomia.

23. Consigne-se que o prazo máximo ora concedido não deve ser necessariamente exaurido, visto que quanto antes os valores forem entregues ao IPERON maiores serão os rendimentos obtidos para a equalização de eventual déficit atuarial e, assim, melhor atendida a finalidade do art. 137-A da Constituição do Estado e art. 40 da Carta da República.

III - Conclusão

24. Ante as razões expostas, decido:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br. [...]

9. Certo é que o teor da decisão acima transcrita é suficiente para esclarecer a obscuridade apontada, sendo, portanto, desarrazoado conhecer e dar prosseguimento aos Embargos de Declaração em apreço, manejados para esclarecimento das mesmas questões, visto que não mais possui objeto.

10. Importa salientar que o processo é meio para concretização da prestação jurisdicional e que seu desenvolvimento deve se dar de forma dialética e racional, inspirado por princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais está a *razoável duração do processo* e a *economia processual*, que visam propiciar às partes uma tempestiva prestação jurisdicional, que efetive o acesso ao direito com o mínimo de emprego de atividade processual. Ou seja, sem prolongamentos e custos indevidos.

11. Nesse contexto, mostra-se incabível e desnecessário o manejo, instrução e condução de recurso a órgão colegiado – o que demanda uma série de atos processuais e administrativos, com evidentes custos para o Poder Público –, com o fito de esclarecer questão operacional já clareada nos autos.

12. Ante o exposto, decido:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração manejados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, diante de sua prejudicialidade, com fulcro nos *princípios da razoável duração do processo e economia processual*, ante o esclarecimento da obscuridade apontada por meio da DM 0203/2021-GCESS;

II – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao embargante, via ofício, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da decisão, arquivando-se, posteriormente;

V – Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1117/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Clóvis Minuceli – CPF: 305.560.312-53.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0122/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. SANEAMENTO.DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar **Clóvis Minuceli**, 2º SGT PM, RE 100056322, portador do CPF n. 305.560.312-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) indicou ausentes os documentos exigidos pelo art. 27 da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1075010).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

3. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004, tendo em vista a não juntada aos autos dos documentos exigidos nos incisos V e VII, quais sejam: *Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões; e Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;*
4. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

5. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:
 - I. **Encaminhar** a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 27, I ao XI da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada do militar **Clóvis Minuceli** – CPF: 305.560.312-53;
 - II. **Alertar** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode o tornar passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV^[1], da Lei Complementar n. 154/96.
 - III. **Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...)
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.759/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Elizabete Maria de Araújo Gonçalves** – CPF n. 190.757.152-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0119/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Elizabete Maria de Araújo Gonçalves** – CPF n. 190.757.152-34, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300016007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 200, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1079301).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1083206), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083830).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Elizabete Maria de Araújo Gonçalves** – CPF n. 190.757.152-34, no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300016007, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1079301).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1079302), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.9.2014 (fl. 8 do ID 1083206),

fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1083206).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 16.10.1989 (fl. 2 do ID 1079302).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1079302) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1083206), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Elizabete Maria de Araújo Gonçalves** – CPF n. 190.757.152-34, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300016007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 200, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1079301);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1660/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Herminia dos Santos Pantoja** - CPF: 106.818.172-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0121/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Herminia dos Santos Pantoja** - CPF n. 106.818.172-91, ocupante de cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe Especial, matrícula n. 300016974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 545, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1077041).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078722), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080224).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Herminia dos Santos Pantoja – CPF n. 106.818.172-91**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077041).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077042), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 14.5.2016 (fl. 8 do ID 1078722), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos e 16 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1078722).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 25.6.1990 (fl. 2 do ID 1077047).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077042) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078722), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Herminia dos Santos Pantoja** – CPF n. 106.818.172-91, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe Especial, matrícula n. 300016974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 545, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077041);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1653/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Antonio Roberto Guerra** - CPF: 328.761.309-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0120/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Antonio Roberto Guerra** - CPF n. 328.761.309-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 466, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 125, de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078571), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080222).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Antonio Roberto Guerra**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076934).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1076935), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.8.2017 (fl. 8 do ID 1078571), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 39 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1078571).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 19.11.1990 (fl. 2 do ID 1076940).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1076935) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078571), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Antonio Roberto Guerra** – CPF n. 328.761.309-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 466, de 22/5/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076934);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, no termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.650/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Teixeira Quimas** – CPF n. 326.656.362-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0123/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Teixeira Quimas** – CPF n. 326.656.362-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1145, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076879).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078536), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080221).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Lindinalva Jesus Rocha** – CPF n. 183.228.082-91, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076879).
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1076880), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.4.2018 (fl. 8 do ID 1078536), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 31 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1078536).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.9.1990 (fl. 2 do ID 1076880).



8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1076880) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078536), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Teixeira Quimas** – CPF n. 326.656.362-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1145, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076879);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3103/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Supostas impropriedades relacionadas ao acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL :José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04
ADVOGADO :Sérgio Araújo Pereira - OAB/RO 6539
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS AO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS E RECEBIMENTO PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 12 (DOZE) VEZES, ANTES DO JULGAMENTO DA TCE. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO APURADO. REMESSA DO PROCESSO AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 8922/2018 (ID 659218), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas impropriedades relativas ao acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado e do Município de Porto Velho, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática n. 194/2018-GCBAA (ID 665044), na qual recebeu a peça vestibular como representação, determinou providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notificou o representado, o Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo –FEASE para, querendo, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.
3. Em resposta, o Sr. José Armir da Costa Neto, por meio do Advogado constituído, Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO n. 6539), apresentou justificativas (ID 668663). Posteriormente, a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo –FEASE, Sirlene Bastos, o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, e a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico do Estado, José Armir da Costa Neto (IDs 672185, 678398, 684692, 687480 e 796385).
4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 808856), pela presença de irregularidades, as quais ensejavam oportunizar o contraditório ao representado, bem como notificar o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, e comunicar ao Ministério Público do Estado sobre a inconsistência detectada, atinente à Declaração de Vínculo Empregatício apresentada pelo Sr. José Armir da Costa Neto, quando da posse na Secretaria de Estado da Saúde.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 352/2019 (ID 818883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, inferiu que existiam elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Ademais, propôs o retorno do feito ao Corpo Instrutivo, para indicação das infringências formais e danosas ao erário, além de outras providências pertinentes.
6. Corroborando integralmente com os entendimentos do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 352/2019 (ID 818883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática n. 253/2019-GCBAA (ID 826926).
7. Ato contínuo, cientificados, por meio dos Ofícios n. 15, 16 e 17/2021/SGCE^[1] (ID 985590), sobre o teor da Decisão n. 253/2019-GCBAA, os jurisdicionados apresentaram justificativas ou esclarecimentos^[2] sobre os apontamentos realizados, que submetidos ao Corpo Técnico, propôs, via Relatório (ID 1031173), que tornasse sem efeito a Decisão DM-0253/2019-GCBAA, no que tange à conversão dos autos em TCE, visto que somente a partir daquele momento havia se identificado precisamente o suposto dano ao erário, realizando-se nova conversão do feito em Tomada de Contas Especial, bem como procedida a citação do representado, a fim de apresentar eventual defesa ou recolhimento do débito, o que fora acolhido por este Conselheiro-Substituto, conforme DM-00068/21-GCBAA (ID 1035238).
8. Devidamente citado, o representado formulou pedido de parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, o qual fora atuado sob o processo n. 1226/21 e autorizado por meio da Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA (ID 1055865).
9. Na derradeira manifestação, o Corpo Instrutivo, mediante Relatório (ID 1066271), sugeriu para que a TCE fosse julgada regular com ressalvas, bem como concedida quitação, com baixa de responsabilidade, após a comprovação do adimplemento integral dos valores das parcelas pagas a título de ressarcimento ao erário.
10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 194/2021 (ID 1082019) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, dissentiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e assim opinou, *in verbis*:

I – seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo na alínea “d” do inciso III do artigo 16 da LCE 154/1996, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 54, do mesmo normativo;

II – acaso o item I não seja acolhido, alternativamente pugna-se para que estes autos sejam sobrestados para acompanhamento do pagamento do parcelamento do débito deferido pela DM-0090/2021-GCBAA, Processo n. 01226/21/TCE-RO, e

III – no caso do item II, constatado o descumprimento da tempestividade dos pagamentos ou o recolhimento da última parcela, retornem os autos ao Conselheiro Relator para julgamento das contas.

11. É o necessário a relatar.
12. Sem delongas, corroboro com o derradeiro opinativo do *Parquet* de Contas, no sentido de sobrestar estes autos, a fim de acompanhar a quitação integral do dano apurado, cuja parcelamento fora autorizado por meio da DM-0090/2021-GCBAA (ID 1055865), prolatada no processo n. 1226/21/TCE-RO.
13. Com efeito, em consulta à documentação encartada no processo n. 1226/21/TCE-RO, verifica-se que o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, protocolizou nesta Corte de Contas apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela, realizado em 24/06/2021.
14. A teor do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que "a falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE/RO **importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente.**" (destacou-se)
15. Nesse sentido, imperioso oficiar o servidor do Estado em questão para que apresente os demais comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas relacionadas ao dano apurado nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ensejar em vencimento antecipado do saldo devedor, prosseguindo a presente Tomada de Contas Especial o curso regular.
16. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes providências:

1.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

1.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, por meio do Advogado constituído, Sérgio Araújo Pereira, OAB/RO 6539, para que apresente no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, os comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas relacionadas ao dano apurado nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ensejar em vencimento antecipado do saldo devedor, bem como prosseguir com o curso regular da presente Tomada de Contas Especial;

1.3 – Exaurido o prazo concedido no subitem 1.2 deste dispositivo, sem apresentação dos comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, para elaboração dos procedimentos cabíveis, visando submetê-lo à deliberação da Primeira Câmara;

1.4 – Acaso sejam apresentados os comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas, sejam sobrestados os autos nesse Departamento até a quitação integral do dano apurado, comunicando-se ao Relator sobre eventual atraso ou não pagamento de parcelas.

II – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Reitera os Ofícios 100, 101 e 101/2020-SCGE (IDs 887625, 887626 e 887627, respectivamente).

[2] (IDs 87625; 887626; 887627; 985590; 10281805; 1028106; 1028107, 1028108 e 1028109).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/21

PROCESSO N.: 01810/2021

ASSUNTO: Proposta do Orçamento-Programa de 2022

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 30 de agosto de 2021

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO-PROGRAMA 2022. APROVAÇÃO.

Dada a conformidade às regras/princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar o Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2022, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que providencie a publicação da respectiva decisão; e

III – Determinar à SPJ que, cumprido o item anterior, encaminhe o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento Estadual e, posteriormente, sobrestem os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária relativa ao exercício de 2022, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01444/2021
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS :Welinton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF n. 389.430.852-49
 Presidente da Comissão de Licitação
INTERESSADO :Edvanil Geraldo dos Santos, CPF 030.258.382-30
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0142/2021-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 3 (três) cuidador e cadastro de reserva na forma proposta no citado edital (ID 10667227).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, promoveu a análise do referido edital e concluiu seu Relatório (ID 1075358), sugerindo que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica, concernentes aos tópicos 6.1, 6.2 e 6.3, não tiveram o condão de macular a lisura do certame, razão pela qual opinou pela regularidade com recomendações e posterior arquivamento do feito, *in verbis*:

Conclusão

28. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 010/2021-SEMAS da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1, 6.2 e 6.3 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento]

29. Isto posto, propõe-se: 10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 010/2021-SEMAS, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. Recomendar à Administração Municipal de Espigão do Oeste que nos futuros certames:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimateção de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

10.2.3. Abstenha-se de prever em editais vagas em cadastro de reserva, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”; 10.4. A admoestação da unidade jurisdicionada por ter demonstrado nos autos que a necessidade de contratação tem caráter permanente, a fim de que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 042/2021-GPMILN (ID 1075358), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela audiência de Welinton Pereira Campos,

Chefe do Poder Executivo Municipal e Luzia Aparecida Presenti Gabiatti, Presidente da Comissão de Licitação para esclarecer as pendências apuradas e apontadas nos autos, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, divergindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I) Seja determinada a audiência de Weliton Pereira Campos (Prefeito Municipal) e de Luzia Aparecida Presenti Gabiatti (Presidente Da Comissão Organizadora do Teste Seletivo), para que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhem justificativas em face da afronta ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, c/cart. 3º, inciso II, alínea “c”, da IN n. 041/2014/TCE-RO, por não haver comprovação da necessidade transitória e urgente da Administração a subsidiar a realização do processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 010/2021, com vistas a contratar 03 (três) Cuidadores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Promova medidas a fim de sanear a inconsistência relativa à previsão de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c) Obstem a contratação adicional de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o PSS n. 010/2021/SEMAS, haja vista as violações detalhadas na presente manifestação ministerial;

d) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão; e

e) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

II) Considerando a relevância dos fatos noticiados, especialmente por versar sobre a tutela de menores em instituição de acolhimento da Municipalidade, cientifique-se, caso assim convergir o Relator, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que possa, eventualmente, acompanhar as circunstâncias relatadas no Ofício n. 13/SEMAS/202112.

III) Após as providências instrutórias necessárias aos autos, seja determinado o retorno do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 3 (três) cuidador e cadastro de reserva na forma proposta no citado edital (ID 10667227).

6. Observe-se, primeiramente, que a tese da Unidade Técnica (ID 1075358) considerando legal o edital em apreço, com determinações e posterior arquivamento do feito, por tencionar que as falhas havidas não comprometem o ato, fora totalmente contrariada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela notificação do agente responsabilizado, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que as ditas falhas violam princípios básicos da administração pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

7. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excerto do Parecer Ministerial (ID 1038175):

No que toca aos aspectos relativos ao instrumento convocatório, bem como àqueles referenciados pela IN n. 41/2014/TCE-RO, diverge-se pontualmente do opinativo técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.

Com relação à regulamentação da contratação, observa-se que o Município encaminhou a Lei n. 2.319, de 09 de dezembro de 2020, a qual preconiza as situações passíveis de contratação temporária de excepcional interesse público, em atenção às exigências do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 3º, inciso II, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Quanto à justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, este *Parquet* diverge da manifestação técnica, vez que não se evidenciam, ao menos por ora, o atendimento às exigências contidas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Em seus argumentos, o Município informou, em síntese: 1º) vacância de cargos, o que afetaria a prestação dos serviços de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social; 2º) que atualmente, encontram-se acolhidos dois menores e há programação para acolher mais um, sendo este portador de necessidades especiais; 3º) só há dois cuidadores em exercício e, mesmo com várias horas-extras, não há condições de completar a escala de plantão; e 4º) há necessidade de cuidadores no período diurno, visto que, durante o dia, os acolhidos encontram-se sob cuidados de auxiliares de serviços gerais que, além de realizarem suas atividades (cozinhar, limpar e demais cuidados com o ambiente), não detém a competência para as atribuições do cargo de cuidador.

Como visto, um dos critérios indissociáveis das contratações por processo simplificado é o interesse público excepcional. Ou seja, a Administração deve estar diante de situação singular, extraordinária ou imprevisível, cuja inércia do gestor acarrete prejuízos aos interesses sociais.

A despeito dos responsáveis terem acostado justificativa quanto à necessidade da contratação em razão da carência de profissionais (cuidadores), infere-se que a problemática não decorre de uma situação singular, tampouco imprevisível.

Isto porque, como assentou a própria Administração, os dois únicos cuidadores não conseguem suprir as necessidades do Abrigo Municipal, ainda que mediante a realização de horas-extras. Ademais, de acordo com as escalas referentes aos meses de fevereiro e março de 2021, depreende-se que os mencionados profissionais atuam em regime de plantão noturno (19:00h às 07:00h).

E, como dito na justificativa, não há cuidadores no período diurno, ou seja, os menores permanecem sob os cuidados de auxiliares de serviços diversos, os quais não detêm a expertise necessária para o cargo, já que responsáveis por outras atribuições. Ao que tudo indica, o Município vem se valendo de profissionais em desvio de função para suprir tais necessidades sem, contudo, adotar procedimentos para realização de concurso público – o que evidencia uma ineficiência organizacional interna da Administração.

Como se pode verificar, tal conjectura não adveio de circunstâncias atípicas, pois apenas revela que a falta dos referidos servidores, e a consequente urgência da realização de concurso público, já existem há tempo considerável.

Pontua-se que tais serviços constituem atividade finalística da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), cuja necessidade permanente pressupõe a manutenção de um quadro de pessoal estruturado, admitido por meio de concurso público, com vistas a possibilitar, de forma ininterrupta, a continuidade dos serviços prestados.

Logo, como bem assentou o Corpo Técnico, tendo em conta que os referidos profissionais também serão necessários para os exercícios vindouros, é fundamental que o Município envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, a fim de estabelecer um cronograma de contratações, em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão.

Relativamente ao prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, o Município consignou o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, revelando lapso temporal demasiadamente longo à contratação especial.

Nessa linha, pertinente transcrever as constatações do Corpo Técnico, *ipsis litteris*:

Releva enfatizar ainda que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não deve se perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade extraordinária.

A Administração justificou a abertura do certame ora debatido, em síntese, para contratação de profissionais em razão da vacância de cargos o que afeta a prestação dos serviços que é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimateção de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

Assim, constata-se nesta análise que a Administração Municipal de Espigão do Oeste fixou prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho de forma bastante desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 010/2021- SEMAS.

Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já concluído, infere-se ser pertinente admoestar a unidade jurisdicionada a fim de que nos próximos editais estabeleça o prazo de duração dos certames, bem como dos contratos deles oriundos, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ultimateção de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que da forma como foi demasiadamente estabelecido na peça editalícia, pode caracterizar burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, basicamente a "temporiedade" e "urgência".

(Negritou-se)

Ante o exposto, registra-se a convergência deste Parquet com o opinativo técnico no que tange à violação ao princípio da razoabilidade, bem como à possível ofensa ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

De fato, o período de contratação estipulado pela Administração (isto é, de até 02 anos), não se amolda aos parâmetros de razoabilidade específicos para as contratações em caráter precário, visto que devem caracterizar uma necessidade transitória e urgente da Administração.

Assim, em que pese a Administração já ter iniciado o chamamento dos candidatos aprovados no procedimento seletivo simplificado, tem-se que a impropriedade relacionada à duração das contratações ainda pode ser saneada.

Nesse sentir, este Órgão Ministerial entende pela necessidade de determinar à unidade jurisdicionada que promova a redução do prazo de validade das contratações pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público - o que, de acordo com o Corpo Técnico, tem se realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

8. Para robustecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, teço alguns comentários por entender pertinentes.

9. Observe-se, por oportuno, que as motivações empregadas pelo gestor, apesar de estarem bem fundamentadas, carecem de esclarecimentos: (i) a ausência de prazo de validade do certame (ii) vaga sem cadastro de reserva, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência"; (iii) Disponibilização eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital; razão pela qual, entendo necessário que o gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, adote providências e apresente documentos e/ou justificativas sobre os fato apurados e pontuados pelo Ministério Público de Contas (ID 1082217) do procedimento e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

10. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

11. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor do Parecer n. 042/2021-GPMILN (ID 1082217), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, coma brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1. Audiência do Sr. Welinton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal para, se entender conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, das irregularidades em tese, apontadas no item I, **alíneas "a", "b," "c" e "d"**, da conclusão do Parecer Ministerial n. 042/2021-GPMILN (ID 1082217), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto:

a) Seja determinada a audiência de Weliton Pereira Campos (Prefeito Municipal) e de Luzia Aparecida Presenti Gabiatti (Presidente Da Comissão Organizadora do Teste Seletivo), para que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhem justificativas em face da afronta ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, c/cart. 3º, inciso II, alínea "c", da IN n. 041/2014/TCE-RO, por não haver comprovação da necessidade transitória e urgente da Administração a subsidiar a realização do processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 010/2021, com vistas a contratar 03 (três) Cuidadores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Promova medidas a fim de sanear a inconsistência relativa à previsão de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c) Obstem a contratação adicional de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o PSS n. 010/2021/SEMAS, haja vista as violações detalhadas na presente manifestação ministerial;

d) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão; e

e) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital

1.2. O encaminhamento de cópias do Parecer n. 042/2021- GPMILN (ID 1082217) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Parecer Ministerial mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3 - A publicação da decisum;

1.4 – A **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

1.5 – O **sobrestamento** dos autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item 1.1** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00881/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Câmara do Município de Porto Velho CMPVH.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;
Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0159/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO À INSTITUIÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA AS PRESIDÊNCIAS DE COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR MEIO DA RESOLUÇÃO N. 645/PMPV-2021. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0291757/2021/GOUV, de 28.04.2021 (fls. 5/6 do ID 1027214), que relata possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021.

A rigor, a possível irregularidade anunciada perante esta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] Comunico que aportou nesta Ouvidoria, manifestação cujo objeto trata de suposta prática de ato que contraria comando sediado na Carta Magna, no que tange à verba de Representação de Comissão Permanente destinada aos Vereadores da Casa Legislativa em epígrafe, conforme relato abaixo:

Vereadores de porto velho, criaram e estão recebendo uma verba "representação de comissão permanente, verba esta que vai contra o artigo 39, § 4 da CF/88, que veda acréscimos de qualquer gratificação, abono, representação e espécie remuneratória, o subsidio tem ser pago em parcela única.

Quanto a veracidade do recebimento, essa informação está disponível no Portal de Transparência da Câmara, na área de pessoal – link – <http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/pessoal/funcionarios?tipo=ativos>. [...] (Grifos nossos).

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1035632), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle (52,6 pontos no índice RROMa e 64 na matriz GUT), manifestando-se pela apresentação de proposta de fiscalização pertinente, previstas no art. 10º, §1º, incisos I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 23. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52,6 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

24. Na presente oportunidade, não há análise de mérito, apenas a aferição da existência ou não dos requisitos para constituir ou não uma ação de auditoria específica.

25. Nesse sentido, coletamos algumas informações para melhor respaldar nossa proposta de encaminhamento.

[...] 31. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Nesse viés, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6)**, sendo emitida a proposição no sentido de "transformar os autos em processo de fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO", *in verbis*:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Após análise preliminar dos fatos noticiados pela Ouvidoria deste Tribunal, merece investigação e aprofundamento por parte desta Corte de Contas a seguinte ocorrência: "irregularidades na instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes".

6. Destarte, após apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é transformar os autos em processo de fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator:

I. Transformar os autos em processo de fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 23. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52,6 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Pois bem, sobre os fatos noticiados acerca da possível irregularidade em tela, a Unidade Técnica coletou informações e anexou aos autos a **Resolução n. 645/CMPV-2021**, de 7.1.2021, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme documento de ID 1035440.

Restou verificado que a citada norma criou "verba de representação de caráter indenizatório", no âmbito da Câmara de Porto Velho, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos aos presidentes de comissões de parlamentares de inquérito, a partir de 1.1.2021, *in verbis*:

Resolução n. 645/CMPV-2021

Art. 1º - Fica instituída verba de representação, caráter indenizatório, no valor de dois mil reais, aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução ocorrerão por conta de verba própria no orçamento, suplementada, se necessários.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Além disso, o Corpo Instrutivo em sede de pesquisa no portal de transparência do ente^[4], verificou que nas remunerações pagas aos vereadores referente ao mês de abril/2021^[5], 20 (vinte) dos 21 (vinte e um) agentes, receberam a verba de representação pelo exercício de função de presidente de comissão permanente, situação que pode acarretar **impacto financeiro anual de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) aos cofres da Câmara Municipal**, como consta no documento de ID 1035439, fatos esses confirmados por esta Relatoria em moderna pesquisa feita no Portal em 27.8.2021.

Nesse contexto, como bem destacou a instrução técnica, considerando que a Câmara Municipal possui em sua estrutura **21 (vinte e uma) comissões permanentes**^[6], **isso efetiva que todos os vereadores sejam beneficiados com a verba de representação criada pela Resolução n. 645/CMPV-2021**, como pode ser observado no documento de ID 1035441.

Logo, tem-se por **acompanhar o entendimento instrutivo**, no sentido de que há indícios de uma possível infringência aos arts. 39, §4º, da Constituição Federal e 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020^[7], que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Lei Complementar Federal n. 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...] VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...] (Grifos nossos).

Observa-se pelo normativo constitucional, expressa proibição de acréscimo ao subsídio dos mencionados agentes políticos, seja a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como a restrição de concessão de novas vantagens e benefícios aos agentes públicos, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020.

Nesse contexto, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput*^[8], ambos do Regimento Interno, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades, inclusive quanto ao indício de dano ao erário que poderá ensejar na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

No mais, em observância constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LV)^[9], da CF/88), este Relator entende pela **notificação do Presidente e do Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho**, para **conhecimento** das apurações em curso e, caso entendam necessário, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isso, sem maiores digressões, **em convergência ao entendimento técnico**, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE:**

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 61, *caput* c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, sobre possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes no

âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021, em inobservância aos art. 39, §4º, da Constituição Federal e 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020;

II - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem lhes vier a substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e, caso entendam necessário, apresentem manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do art. 97, §1º^[10], do RI/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando concluso ao Relator

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de agosto 2021.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de agosto 2021.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto 2021.

[4] Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/pessoal/funcionarios?tipo=ativos>>.

[5] Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edvaldo Marcolino Neves, Edmilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal, Everaldo Alves Fogaça, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, José Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Pazele Vieira da Silva, Marcelo Reis Louzeiro, Militino Feder Junior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Cahves Martins.

[6] Comissão de Agricultura e Alimentação, Comissão de Apicultura e Pecuária, Comissão de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Comissão de Concessão de Honorárias, Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente, Comissão de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Comissão Permanente dos Direitos do Idoso, Comissão de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Comissão de Educação, Comissão de Ética Parlamentar, Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução, Comissão Meio Ambiente, Comissão Permanente dos Direitos do Idoso, Comissão de Promoção Social e Trabalho, Comissão de Saúde e Higiene Pública e Comissão de Transporte e Trânsito.

[7] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[8] **Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de agosto 2021.

[9] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 agosto 2021.

[10] **Art. 97.** [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de agosto 2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004039/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DM 0588/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE OCUPACIONAL. APROVAÇÃO.

1. A Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM) encaminhou para a Secretaria Geral de Administração (SGA) o Anteprojeto de implantação da Unidade de Saúde Ocupacional, para atender o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Discorre que a implantação das ações são voltadas para a promoção e preservação da saúde física e mental e qualidade de vida no trabalho dos membros, servidores e estagiários desta Corte de Contas. Assim, encaminhou o anteprojeto para análise e deliberação quanto a viabilidade de execução (0310646).

2. A SGA, pelo Despacho n. 0313867/2021/SGA, corrobora a manifestação da DIVBEM. Após, foi juntado ao SEI o Projeto Básico DIVBEM 0316535.

3. Pois bem. Sem maiores delongas, a fim de que integrem a fundamentação deste decisum como razões de decidir, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (0313867), que defendeu a conveniência e oportunidade da implantação na forma delineada a seguir:

1. Tratam os presentes autos do 'Anteprojeto de implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia' elaborado pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho, da Secretaria de Gestão de Pessoas - DIVBEM/Segesp objetivando, com apoio e suporte especializado da unidade de saúde laboral, implementar ações voltadas à saúde e segurança no trabalho, bem como as ações de qualidade de vida no trabalho no âmbito do TCE-RO.

2. Dentre os Objetivos Gerais consta a Definição de estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental e qualidade de vida no trabalho dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como atender as solicitações de informações do sistema e-Social. Nos Objetivos Específicos, estão destacados:

2.2.1 Implantar Unidade de Saúde para executar as ações e programas nas áreas de assistência à saúde laboral, promoção, prevenção e vigilância em saúde de membros e servidores;

2.2.2 Fomentar a construção e a manutenção de cultura institucional voltada para o meio ambiente de trabalho seguro e saudável;

2.2.3 Instituir e instrumentalizar as ações de saúde e segurança no trabalho no âmbito do TCE-RO e viabilizar informações para os sistemas de controle como eSocial;

2.2.4 Desenvolver estudos epidemiológicos para acompanhar os níveis de adoecimento em decorrência do trabalho e desenvolver ações de correção e prevenção de adoecimento, visando proporcionar ambiente de trabalho mais saudável.

3. De acordo com toda contextualização trazida, observa-se que as ações propostas tem convergência com normativos técnicos e legais que irão demandar, por parte dos órgãos públicos, novas rotinas e implementação efetiva de ações voltadas à saúde ocupacional.

4. Faz-se referência ao Decreto n. 7.602 de 7/11/2011 que criou a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho –PNSST, cujo Plano Nacional objetiva, dentre outras medidas, estender as normas legais de segurança e saúde no trabalho para os trabalhadores do serviço público, nas três esferas de governo. Também se fez menção ao eSocial, instituído através do Decreto n. 8373/2014, que veio estabelecer uma nova sistemática para prestação de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural.

5. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia figura como obrigado ao eSocial, ou, "declarante" termo utilizado no Manual de Orientação do eSocial para descrever todos os obrigados ao eSocial.

6. Os obrigados ao eSocial devem prestar informações ao mencionado sistema por meio de eventos, conforme define o item 10 do Manual de Orientação do eSocial (versão S-1.0 – consolidada até a NO S-1.0 de 04.2021), publicado em 10.5.2021:

10 – Eventos do eSocial

As informações são prestadas ao eSocial por meio de eventos. Tratam-se esses eventos de arquivos com informações dos declarantes, elaborados de acordo com uma estrutura específica e pré-determinada.

A forma como os dados devem ser dispostos num evento, as regras de validação de preenchimento dos campos e a estrutura dessas informações, necessárias à composição de um evento, são chamadas de leiaute.

Todos os eventos (de tabelas, não periódicos e periódicos) possuem um leiaute específico e o conjunto desses leiautes, com seus anexos, são publicados e ficam disponíveis no sítio do eSocial.

As informações requeridas nos eventos devem ser preenchidas com a observância de dois tipos de regras: as regras de validação constantes nos próprios grupos e campos do leiaute e as regras gerais, constantes de uma tabela específica de regras, publicadas em documento anexo ao arquivo onde constam os leiautes dos eventos (Anexo II).

7. Em conformidade com o que também prevê o Manual de Orientação do eSocial, sua implementação está sendo de forma progressiva (faseamento), onde os obrigados estão divididos por grupos e, dentro de cada grupo há divisão por tipo de evento. O cronograma de implantação do eSocial foi estabelecido através da Portaria Conjunta SERFB/SEPRT n. 76/2020, dispoendo em seu art. 2º, inciso IV:

Art. 2º. Para fins desta Portaria Conjunta consideram-se:

(...)

IV – 4º Grupo: os entes públicos integrantes do “Grupo 1 – Administração Pública” e as organizações internacionais e instituições integrantes do “Grupo 5 – Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambos do Anexo V da Instrução Normativa n. RFB n. 1.863, de 2018.

8. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está inserido no denominado ‘Grupo 4’, sendo os envios dos eventos definidos conforme art. 4º, inciso IV, alíneas “a” a “d” da Portaria Conjunta n. 76/2020:

Fase Data de envio

1ª Fase – Eventos de tabelas 08/07/2021

2ª Fase – Eventos não periódicos 08/11/2021

3ª Fase – Eventos periódicos 08/04/2022

4ª Fase – Eventos de Saúde e Segurança do Trabalho 11/07/2022

9. Diante de tal contexto, necessário mencionar que esta Corte de Contas já iniciou as providências para cumprimento dos prazos de envio de informações através do eSocial. Como parte do cronograma de implantação do Sistema SIEDOS, solução tecnológica adquirida pelo Tribunal de Contas para automatização de rotinas e processos de trabalho de sua área de gestão de pessoas, incluindo customização, parametrização, migração, integração de sistemas, treinamento, manutenções técnicas e atualizações de versões (SEI 7260/2020), foram feitas conferências dos layouts para o envio de informações necessárias ao eSocial, bem como integração com a plataforma do Governo Federal.

10. A Unidade de Saúde Laboral é implementação obrigatória, pois, conforme explicita o anteprojeto, para que se concretize o envio dos dados dos eventos ao eSocial, deverão ser realizadas adequações e (criação de novas) de rotinas de trabalho, ajustes de informações nos sistemas informatizados de gestão de pessoas, estruturação e execução de ações de saúde e segurança no trabalho, como a criação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (Norma Regulamentadora n. 04); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (Norma Regulamentadora n. 07); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Norma Regulamentadora n. 09), dentre outros.

11. Com efeito, de acordo com a a natureza da atividade realizada pelo Tribunal de Contas, será necessário produzir documentos e informações periódicas que atestem a saúde dos servidores; laudos e diagnósticos relacionados à saúde e segurança do trabalho. São eles:

1-Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho –SESMT, NR n. 04;

2-Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais –PPRA, NR n. 09;

3-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional –PCMSO, NR n.07;

4-Plano de Atendimento a Emergência –PAE,NR n. 23;

5-Laudo de Insalubridade e Periculosidade –LIP, NR n.15;

6-Laudo de Análise Ergonômica, NR n.17;

7-Lauda Técnico das Condições Ambientais do Trabalho –LTCAT, NR n. 09;

8-Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, Art. 148, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003;

9-Realizar diagnóstico da saúde e do estilo de vida dos servidores, por meio de estudo epidemiológico para conhecer o nível de adoecimento e o quadro geral da saúde dos servidores e membros desta Corte de Contas, indicando a presença de doenças e fatores de risco que podem influenciar no absenteísmo/presenteísmo, redução da produtividade, incapacidade para o trabalho, etc.;

10-Avaliar e mapear o espaço físico que compõe o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (incluindo as secretarias regionais de controle externo) para detectar as falhas e necessidades de adequação às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, bem como a Lei de Acessibilidade, ABNT NBR 10.898/99, NBR 13.994/00, NBR 9.077/01, NBR 9.050/04, dentre outras correlatas;

11-Realizar Análise Ergonômica das Condições de Trabalho, apontando à necessidade de adequação das áreas analisadas para proporcionar conforto e segurança nas tarefas e atividades realizadas nos diferentes postos e ambientes de trabalho que compõem o TCE-RO. Para tanto, a Análise Ergonômica das Condições de Trabalho deve conter no mínimo quatro frentes que são: levantamento, transporte e descarga individual de materiais, mobiliário do posto de trabalho, condições ambientais de trabalho, e organização do trabalho, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 17, assim como, elaborar Plano de Ação para consecução dos procedimentos estabelecidos;

12-Executar avaliações ambientais para monitorar a exposição dos membro, servidores e estagiários a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho;

13-Desenvolver plano contendo o ciclo básico de gerenciamento de saúde e segurança no trabalho, constituído pelas seguintes etapas: reconhecimento, antecipação, avaliação, prevenção e controle;

14-Elaborar Projeto e Plano de Ação voltado para desenvolver atividades de promoção e gerenciamento ergonômico no âmbito do TCE/RO;

15-Encaminhar as informações concernentes as tabelas S-2210 –Comunicação de acidente de trabalho; S-2220 –Monitoramento da saúde do trabalhador; S-2240 – Condições ambientais do trabalho –fatores de risco, bem como outras informações que sejam exigidas pelo eSocial;

16-Apresentar para Administração do TCE-RO, periodicamente ou sempre que solicitado, relatório sobre os níveis de adoecimentos e afastamentos relacionados ao trabalho ou outras condições que impactem nas condições e força de trabalho da instituição.

12. Soma-se a isso, a responsabilidade do Tribunal pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus membros e servidores.

13. Neste aspecto, vale ressaltar o alinhamento dessas medidas com as diretrizes da Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previstas na Resolução n. 307/2019/TCE-RO, quais sejam: "III – Promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores; e IV – Promoção de clima organizacional favorável ao desempenho".

14. As ações constantes do anteprojeto estão relacionadas, especificamente, à 4ª fase do eSocial, qual seja, o envio de informações referentes à Saúde e Segurança do Trabalho (SST), a partir de 11.7.2022. Mas, não se restringem, todavia, ao cumprimento das normas do programa federal. A Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO terá a responsabilidade pela elaboração e execução dos programas de saúde e segurança no trabalho.

15. Por tais razões, esta grande ação está inserida no Plano de Área da SGA, especificamente no Plano de Unidade da Segesp.

Para cumprir tal mister, o Anteprojeto divisa que a Unidade de Saúde Laboral deverá ser composta pelos seguintes profissionais (o que deve se confirmar no estudo técnico preliminar que será realizado com o suporte de profissional com conhecimentos especializados): médico do trabalho; médico psiquiatra; Engenheiro do Trabalho; Enfermeiro do Trabalho; Técnico em Segurança no Trabalho; Fisioterapeuta; Nutricionista; Psicólogo, e, Terapeuta Ocupacional.

16. Importante frisar o viés exclusivamente laboral e não assistencial da Unidade de Saúde, ou seja, o objetivo será executar ações voltadas à manutenção de servidores saudáveis e em condições para o trabalho, não sendo escopo do projeto o atendimento ambulatorial ou assistencial, o que ensejaria o cuidado de pessoas já doentes e que necessitam de atuação mais interventiva com prescrição medicamentosa, dentre outros procedimentos, como internações e cirurgias.

17. Dentre as ações que antecedem à implantação da Unidade está a contratação de serviços de um especialista em saúde e segurança no trabalho para elaboração de Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de definir a melhor forma de ofertar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e as condições para o seu funcionamento regular (todo o catálogo de serviços, profissionais e insumos necessários).

18. Conforme alinhamento realizado entre esta Secretaria Geral de Administração, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Licitações e Contratos, a contratação de um bolsista pesquisador sênior para orientar o Estudo Técnico Preliminar para implantação da Unidade de Saúde Ocupacional, eis que se vislumbra tratar-se de atuação que se enquadra nos critérios previstos na Resolução nº 263/2018, com suas alterações posteriores (art. 1º, inciso V).

19. Por fim, a SGA conclui que o Anteprojeto contém as justificativas, objetivos, resultados esperados e demais detalhamentos pertinentes à implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO, reunindo toda a fundamentação pertinente ao exame da utilidade e adequação à finalidade a ser alcançada.

20. Assim sendo, esta SGA se manifesta pela aprovação do 'Anteprojeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO' (0310682), por entender pela sua imprescindibilidade ao cumprimento das obrigações relacionadas à transmissão de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, perante o eSocial, bem como, por se mostrar medida viável à elaboração de programas voltados à Segurança e Saúde do Trabalho.

21. Considerando-se tratar-se de despesa prevista em proposta orçamentária para o exercício vindouro, prevendo-se, portanto, que a contratação se concretizará, de acordo com o cronograma, em 2022, encaminho os presentes autos a esta Presidência para conhecimento, análise, e deliberação final acerca do Anteprojeto elaborado pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho/Segesp.

22. Em caso de aprovação do Anteprojeto pela Presidência, esta SGA adotará as providências, junto à Segesp/DivBem, relativas à elaboração do projeto para início de sua execução, o que resultará, em processo próprio (SEI 4265/2021), na análise da Minuta de Edital para seleção de Bolsista pesquisador Sênior para atuar no direcionamento dos Estudos Técnicos Preliminares pertinentes à implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO.

4. Como podemos notar, a implantação da Unidade de Saúde Ocupacional no TCE/RO é necessária para que esta Corte de Contas atenda ao Decreto n. 7.602, de 7/11/2011, que determinou que as normas legais de segurança e saúde no trabalho sejam aplicadas aos trabalhadores do serviço público.

5. O atendimento ao referido Decreto ganha relevância em razão do novo Decreto n. 8.373/2014, que estabeleceu uma nova sistemática de prestação de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, através da implantação do eSocial, que obriga a implementação da Unidade de Saúde Ocupacional, para produzir documentos e informações que atestem a saúde dos servidores, além de laudos e diagnósticos relacionados à saúde e segurança do trabalho.

6. Ademais da obrigação legal, este Corte de Contas previu nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução n. 307/2019/TCE-RO, que a gestão de pessoas se orienta pela promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores, e pela promoção do clima organizacional favorável ao desempenho.

7. A promoção do bem-estar e do clima organizacional são potencializados quando, de acordo com critérios técnicos, há a atuação do Órgão no sentido de promover a saúde e segurança dos trabalhadores, já que aumenta o sentimento de pertencimento e valorização.

8. É de se ressaltar que a Unidade não tem caráter assistencial, mas sim laboral, uma vez que as ações são voltadas à manutenção de servidores saudáveis e em condições para o trabalho, não sendo o escopo do projeto os atendimentos ambulatorial ou assistencial, já que estes necessitam de uma atuação mais interventiva.

9. Destaco, ainda, que no Projeto Básico n. 02/2021/DIVBEM (0316535) constam, de forma detalhada e esclarecedora, os Objetivos (Geral e Específicos), o Público-Alvo, a Justificativa, o Escopo e o Não-Escopo do Projeto, os Fatores Críticos de Sucesso, os Resultados Esperados e as Etapas e o Cronograma de Execução, do Anteprojeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE/RO.

10. Ademais, como manifestou a SGA, a Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE/RO está prevista na proposta orçamentária de 2022, inserida no Plano de Área da SGA e no Plano de Unidade da SEGESP, sendo possível aferir que guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, uma vez que contribui com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas, de modo a evidenciar o nítido interesse desta Corte de Contas na sua consecução.

11. Por fim, mas não menos importante, tanto a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fomentam políticas de bem-estar dos membros e servidores dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, respectivamente. Vejamos.

12. A ATRICON, no Apêndice Único da Resolução n. 13/2018, que trata da Gestão de Pessoas nos Tribunais de Contas, dispôs que os TC's devem possuir política de bem-estar dos servidores, que contemple, dentre outros, ações de medicina preventiva, melhoria da segurança do trabalho e serviço de saúde laboral (item 34, "a", "c" e "e").

13. Na mesma toada, o CNJ, pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, determinou que os Tribunais de Justiça devem manter unidades de saúde (art. 5º, inc. I), compostas com equipe multiprofissional especializada (art. 7º) que, dentre outras atribuições, devem, propor, coordenar e executar as ações em saúde (art. 6º, inc. I) e proceder à análise ergonômica das condições de trabalho (art. 6º, inc. V).

14. Dessa feita, como podemos notar, não se trata de um projeto aventureiro, mas sim da implantação de uma Unidade de Saúde no TCE/RO que, além da base legal, também é fomentada pela ATRICON e pelo CNJ.

15. Ante o exposto, por considerar presentes a conveniência e oportunidade, aprovo o Anteprojeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE/RO.

16. Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004290/2021

ASSUNTO: Dúvida acerca da extensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 369/2021-Presidência/TCE-RO aos processos de Atos de Pessoal

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0586/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA (DIRETIVA) DA PRESIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE REEXAME E DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR (ART. 10 DA LC Nº 154/96). RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO.

1. Conforme o entendimento firmado na DM nº 369/GP/2021, contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal, cabe “Recurso de Reconsideração” ou “Pedido de Reexame”, sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda.

2. O motivo para a invocação do art. 10 da Lei Complementar nº 154/96 não foi restringir o campo de incidência da orientação (DM nº 369/GP/2021) aos processos de contas, mas, trabalhar com a única classificação (tipos de decisão) vigente em nossa legislação. 3. Assim, a despeito do mencionado art. 10, topograficamente, encontrar-se no Capítulo I – Do Julgamento de Contas, Seção II – Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas, as espécies de decisão ali elencadas se mostraram suficientes para nortear a solução capitaneada.

4. Logo, as diretrizes emanadas da referida deliberação (diretiva) abarcam indistintamente todos os processos de controle externo, dentre eles o relacionado aos Atos de Pessoal.

1. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por intermédio do Memorando nº 76/2021/GCSFJFS (0312915), solicita a manifestação desta Presidência quanto à extensão dos efeitos da (novel) Decisão Monocrática nº 369/2021 (Sei nº 1083/2021) aos processos de Atos de Pessoal. Eis o conteúdo do expediente em menção:

“2. O presente origina-se em razão do questionamento formulado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM (Protocolo nº 05929/21/TCE-RO), cópia anexa, que aduz:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM, por seu Diretor-Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, acerca do Despacho nº 061/2021-GCSFJFS constante no Processo nº 0131/2021 TCE -RO, que apontou que transcorreu o prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática nº 066/2021, entretanto, o Instituto interpôs Pedido de Reexame, o qual foi distribuído e autuado sob o nº 1274/2021, sendo conhecido, considerado tempestivo e observado os pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no parágrafo único do art. 45 c.c. art. 32 ambos da Lei Complementar nº 154 de 1996, de acordo com a Decisão Inicial do recurso, ou seja, concedendo o efeito suspensivo.

O Instituto teve conhecimento após contato com a assessoria do Gabinete que a certidão, porventura, observou que o recurso não teria efeito suspensivo em razão de decisão recente - Decisão Monocrática nº 369/2021-Presidência/TCE-RO, sobre interpretação e entendimento do efeito suspensivo aos pedidos de reexame e recurso de reconsideração em face de decisão monocrática.

É de se observar que a Decisão tratou de recursos interpostos em desfavor de processo principal referente ao art. 10 da Lei Complementar nº154/1996 que trata de tomada e prestação de contas e, não de atos de pessoal.

Inclusive consta do Memorando nº 18/2021 emanado do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que ensejou a abertura do Processo SEI nº1083/2021 que se trata de processos quanto à tutela antecipatória no processo principal de Tomadas e Prestação de Contas, vejamos:

O Memorando solicita “aclaramento inerente à distribuição e processamento de Pedido de Reexame e de Recurso de Reconsideração contra decisão monocrática não preliminar, tão pouco exceção do art. 108-C do Regimento Interno /TCE-RO), ou seja, que não defira ou indefira, total ou parcialmente, Tutela Antecipatória”.

E ainda afirma que, o pedido de reexame e o recurso de reconsideração possuem “efeito suspensivo imediato e serão analisados e processados por câmara diversa daquela que julgou, ou não, o respectivo mérito e ainda que na hipótese de interposição contra decisão singular que não seja preliminar, nem se enquadre na exceção do artigo 108-C do Regimento Interno/TCE-RO, ao que parece, não há expressa previsão regimental para distribuição e processamento, o que nos leva a pender à regra geral”.

Considerando o teor do Despacho nº 061/2021-GCSFJFS, e estando em desacordo com o previsto no art. 78 do Regimento Interno (Da decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam a Seção III e V (Atos Sujeitos a Registro), caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo), uma vez que, regra geral, o efeito suspensivo é imediato.

Desta forma, requer reconsideração do Despacho nº 061/2021-GCSFJFS que manifestou o decurso do prazo da decisum e, caso esse entendimento não seja o de Vossa Excelência, que possa manifestar-se quanto ao efeito suspensivo. (sic)

3. O petítório subscrito pelo Diretor-Presidente do IPAM aportou nesta Corte em razão de decisão exarada por esta relatoria.

4. Explico. Tencionando sanear os autos do Processo nº 00131/2020, foi exarada a Decisão Monocrática (Singular) nº 066/2021, concedendo ao Instituto 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para cumprimento do decisum. No entanto, o Instituto Previdenciário interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o nº 01274/2021. Com base nisso, não cumpriu a Decisão reportada, conforme certificado pelo Departamento da 1ª Câmara (Certidão de Decurso de Prazo sob ID 1055869 - inserida nos autos nº 00131/2020).

5. De mais a mais, em razão do transcurso in albis para cumprimento do decisum e tomando por base o entendimento delineado na Decisão Monocrática nº 369/2021-Presidência/TCE-RO, esta relatoria por meio do Despacho nº 061/2021/GCSFJFS, concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que o Instituto cumpra as determinações, alertando que o descumprimento incorrerá na aplicação das penalidades contidas no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96. Em prossecução, o IPAM, irrisignado protocolizou expediente trazendo interpretação adversa adotada por esta relatoria quando da aplicação da Decisão Monocrática prolatada pela Presidência/TCE-RO.

6. Diante da controvérsia arguida pelo Diretor-Presidente do IPAM e tendo em vista que os dispositivos da DM 369/2021-Presidência/TCE-RO, faz menção ao art. 10 da Lei Complementar nº 154/96, que versa sobre processos de Tomada e Prestação de Contas, insta-se essa Presidência a se pronunciar quanto à extensão dos efeitos processuais do decisum reportado, ou seja, se os entendimentos definidos na Decisão se aplicam a todos os processos desta Corte, incluindo os que se referem a Atos de Pessoal".

2. Pois bem. Desde logo, convém esclarecer que o entendimento firmado por intermédio da DM nº 369/GP/2021 visou solucionar a controvérsia acerca da distribuição e processamento de pedido de reexame e de recurso de reconsideração em face de decisão monocrática que não seja preliminar, bem como não se enquadre na exceção do art. 108-C do Regimento Interno.

3. Nesses termos, nota-se a ausência de qualquer distinção relativamente ao tipo (específico) de processo de controle externo de incidência, tanto que a dúvida submetida ao crivo desta Presidência (Sei nº 1083/2021) contemplou o recurso cabível para o procedimento de contas (recurso de reconsideração), bem como o adequado para os demais procedimentos fiscalizatórios no âmbito do Tribunal de Contas (pedido de reexame).

4. Sobreveio, então, na mesma linha, a Decisão Monocrática nº 369/2021-Presidência/TCE-RO, assentando o seguinte entendimento:

(i) A distribuição e o processamento do "Pedido de Reexame" ou do "Recurso de Reconsideração", interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), estão jungidos ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Destarte, tal insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida; e

ii) Contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

5. Logo, as diretrizes emanadas da referida deliberação abarcam indistintamente todos os processos de controle externo, dentre eles o relacionado aos Atos de Pessoal.

6. A propósito, a parte dispositiva da DM 369/GP/2021 faz referência expressa à distribuição e o processamento do Pedido de Reexame e do Recurso de Reconsideração. Tratando-se o Pedido de Reexame de instrumento recursal previsto no art. 90 do Regimento Interno, para desafiar justamente as decisões proferidas em processos de atos de pessoal sujeitos à registro pela Corte de Contas, não haveria motivo para a compreensão no sentido de que a mencionada decisão (diretiva) tenha deixado de fora os procedimentos de aposentadorias, pensões, reservas remuneradas e reformas.

7. Note-se que a razão para se invocar o art. 10 da Lei Complementar nº 154/96 não foi restringir o campo de incidência da orientação (DM nº 369/GP/2021) aos processos de contas, mas, trabalhar com a única classificação (tipos de decisão) vigente em nossa legislação. Assim, a despeito do art. 10, topograficamente, encontrar-se no Capítulo I – Do Julgamento de Contas, Seção II – Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas, as espécies de decisão ali elencadas se mostraram suficientes para nortear a solução capitaneada.

8. Conforme o entendimento firmado na DM nº 369/GP/2021, o processamento do "Pedido de Reexame" ou do "Recurso de Reconsideração", interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida. Diferentemente, contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal, cabe recurso ("Pedido de Reexame" ou "Recurso de Reconsideração") sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Portanto, mesmo que a decisão recorrida não advenha de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

9. No caso noticiado pelo Memorando nº 76/2021/GCSFJFS (0312915), o recurso (Pedido de Reexame nº 01274/2021) não pretende a reforma de decisão terminativa ou definitiva, mas sim de decisão (unipessoal) preliminar proferida no bojo de processo de ato de pessoal, tanto que a decisão singular recorrida (Decisão Monocrática nº 066/2021) diz respeito à concessão de prazo para o saneamento do processo – decisão preliminar típica .

10. Com efeito, nos termos da deliberação administrativa desta Presidência, o recurso interposto pelo jurisdicionado não estaria dotado de efeito suspensivo automático e deveria ter sido distribuído entre os componentes do órgão fracionado competente para julgar o processo principal (Processo nº 00131/2020).

11. Assim, ao lume do exposto, quanto à dúvida suscitada acerca da aplicabilidade da Decisão Monocrática nº 369/2021 (Sei nº 1083/2021) aos processos desta Corte, há por bem esclarecer que as diretrizes emanadas da referida deliberação (diretiva) abarcam indistintamente todos os processos de controle externo, dentre eles o relacionado aos Atos de Pessoal.

12. Por fim, a Secretaria Executiva da Presidência deve providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 005293/2021
INTERESSADO(A): SILVANA PAGAN BERTOLI
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 63/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral CECEX3 (0325754) formalizado pela servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, matrícula 409, Auditora de Controle Externo, por meio do qual solicita a continuidade do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido estar suspenso atualmente.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, art. 3º em seus incisos §2º, §3º e §4º regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílio saúde direto e condicionado, bem como a pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, e a devolução dos valores recebidos e não comprovados.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio-saúde condicionado. (grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde junho de 2012, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0326267).

Embasando sua pretensão apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0325759), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Unimed Porto Velho Cooperativa de Trabalho Médico.

Ocorre que o Demonstrativo de Imposto de Renda, conforme acima mencionado, traz apenas o montante total das despesas realizadas no exercício de 2020, não sendo possível precisar se o valor apresentado refere-se ao interstício de janeiro a dezembro/2020 integralmente, período em que a servidora recebeu o auxílio saúde condicionado no exercício anterior, restando prejudicado, no presente momento, o cumprimento do que estabelece o §2º do artigo 3º anteriormente transcrito.

Desse modo, a servidora deverá comprovar integralmente o pagamento das mensalidades junto ao plano de saúde do exercício anterior, no período de janeiro a dezembro/2020, sob pena de devolução dos valores recebidos e não comprovados.

Dada a suspensão ocorrida, pela não comprovação devida, e o lapso temporal até o presente requerimento da servidora, se faz necessário também que apresente documento que comprove seu vínculo com referido plano de saúde e comprovante de pagamento atual, para que se processe o retorno do auxílio na forma da resolução.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado a servidora Silvana Pagan Bertoli, em razão do descumprimento do §2º do Art. 3º da nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder a comprovação referente ao pagamento a título de auxílio saúde condicionado relativo ao período de janeiro a dezembro/2020, bem como comprovação do vínculo atual ao plano de saúde e comprovante de pagamento.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Segesp, 23/08/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 40/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L.**

Processo nº: 006663/2020
Origem: PE 000013/2020
Nota de Empenho: N° 0827/2021
Instrumento Vinculante: ARP 12/2020

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001.29**Endereço:** Logradouro Av. Campos Sales, 3511, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 78.916-260.**E-mail:** roadcs@gmail.com**Telefone:** (69) 3224-5662**Representante legal:** Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues**Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.**

Quantidade/unidade:	500 UNIDADE	Prazo:	5 (cinco) horas
Valor Unitário:	R\$ 3,86	Valor Total do Item:	R\$ 1.930,00

Valor Global: R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais)**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0827/2021 ([0326942](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, no prazo máximo de 5 (cinco) horas.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejê-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005483/2021.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ASSUNTO: Suspensão das férias 2021-2 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 46/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0328018), por meio do qual solicita suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021.2, no período de 31.08 a 19.09.2021, em razão da permanência da pandemia causada pelo Covid-19.

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos membros da Corte, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de membros da Corte poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

5. Nesse cenário também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, mantida pelo decreto n. 17.168/2021.

6. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível o agendamento de férias do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

8. À vista disso tudo, mostra-se razoável a suspensão das férias do requerente, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, referente ao Exercício 2021-2, agendadas para fruição de 31.08 a 19.09.2021, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento do referido período.

10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição dos dias remanescentes de férias.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental
